Parlamento Europeu
2019-2024

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

2020/0267(COD)

26.5.2021

ALTERAÇÕES
335 - 499

Projeto de relatório
Johan Van Overtveldt
(PE689.571v01-00)

Regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído

Proposta de regulamento
(COM(2020)0594 – C9-0305/2020 – 2020/0267(COD))

Alteração 335
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. A pedido de uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 2.º, ponto 4, relativo à forma desmaterializada, do artigo 2.º, ponto 9, relativo às ordens de transferência, do artigo 2.º, ponto 28, relativo às contas de valores mobiliários, do artigo 3.º relativo ao registo de valores mobiliários, do artigo 37.º relativo à integridade da emissão, e do artigo 38.º relativo à segregação de ativos, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que a referida ***CSD***:	2. A pedido de uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 2.º, ponto 4, relativo à forma desmaterializada, do artigo 2.º, ponto 9, relativo às ordens de transferência, do artigo 2.º, ponto 28, relativo às contas de valores mobiliários, do artigo 3.º relativo ao registo de valores mobiliários, do artigo 37.º relativo à integridade da emissão, e do artigo 38.º relativo à segregação de ativos, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que a referida ***entidade***:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 336
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a ***utilização da sua***	a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a DLT específica

DLT específica;	***utilizada*** pela CSD em causa;

Or. en

Alteração 337
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a utilização da ***sua*** DLT específica;	a) Demonstre que a utilização de uma «conta de valores mobiliários» na aceção do artigo 2.º, ponto 28, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 ou a utilização da forma escritural são incompatíveis com a utilização da DLT específica ***implementada***;

Or. en

Justificação

Alteração proposta no contexto de uma abordagem mais neutra do ponto de vista tecnológico sobre a utilização das DLT.

Alteração 338
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Proponha medidas compensatórias para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção, e assegure, no mínimo, que:	b) Proponha medidas compensatórias ou ***corretivas*** para alcançar os objetivos prosseguidos pelas disposições que são objeto do pedido de isenção, e assegure, no mínimo, que:

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 339
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pedido de uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º e do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que:	***Suprimido***
(1) Tais disposições sejam incompatíveis com a utilização de uma DLT nos moldes previstos pela DLT específica operada pela CSD em causa; e	
(2) A CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT assegure o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) a i), e no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	

Or. en

Justificação

Não deve existir qualquer delegação de responsabilidade relacionada com a subcontratação de atividades ou serviços a terceiros.

Alteração 340
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pedido de uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º ***e do artigo 30.º*** do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que:	3. A pedido de uma CSD que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, ***apenas em relação à subcontratação de um serviço principal a terceiros, e do artigo 30.º do mesmo Regulamento,*** desde que:

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 341
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pedido de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º ***e do artigo 30.º*** do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que:	3. A pedido de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, ***apenas em relação à subcontratação de um serviço principal a terceiros, e do artigo 30.º do mesmo Regulamento,*** desde que:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. A isenção da aplicação do artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 deve ser restringida à subcontratação de serviços. Além disso, a operação de um SSS baseado na DLT por uma CSD pode não equivaler ao funcionamento de um «sistema». Nesse caso, a operação de um SSS baseado na DLT não seria considerada uma extensão de atividades ou serviços nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014. Consequentemente, seria necessária uma

avaliação pelas autoridades relevantes da autorização para o funcionamento de um SSS baseado na DLT, em conformidade com o artigo 19.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 342
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. A pedido de uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º e do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que:	3. A pedido de uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente pode isentá-la da aplicação do artigo 19.º e do artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, desde que:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 343
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Tais disposições sejam incompatíveis com a utilização de uma DLT nos moldes previstos pela DLT específica operada pela ***CSD*** em causa; e	a) Tais disposições sejam incompatíveis com a utilização de uma DLT nos moldes previstos pela DLT específica operada pela ***entidade*** em causa; e

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 344
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 3 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A ***CSD*** que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT assegure o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) a i), e no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.	b) A ***entidade*** que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT assegure o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 30.º, n.º 1, alíneas c) a i), e no artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 345
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. A pedido de uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo aos participantes, e poderá autorizá-la a admitir como participantes pessoas singulares ou coletivas diferentes das referidas nessa disposição, desde que tais pessoas:	4. A pedido de uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 2.º, ponto 19, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo aos participantes, e poderá autorizá-la a admitir como participantes pessoas singulares ou coletivas diferentes das referidas nessa disposição, desde que tais pessoas:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 346
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 4 – alínea b-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(b-A) Tenham dado o seu consentimento informado para serem incluídas no regime-piloto previsto no presente regulamento e tenham sido adequadamente informadas do seu caráter experimental e dos riscos a ele associados.

Or. en

Alteração 347
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A pedido de uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que ***CSD*** assegure a entrega contra pagamento.	5. A pedido de uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que ***essa entidade*** assegure a entrega contra pagamento.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 348
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A pedido de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que CSD assegure a entrega contra pagamento.	5. A pedido de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 40.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativo à liquidação financeira, desde que CSD assegure a entrega contra pagamento.

Or. en

Alteração 349
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação de ***pagamentos poderá*** ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação ***da componente*** de ***pagamento deve*** ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. A liquidação no banco central deve ser o requisito padrão para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT. Só deverá ser possível uma isenção deste requisito nos casos em que a infraestrutura de mercado baseada na DLT pertinente demonstre que este método de liquidação não está disponível nem é viável.

Alteração 350

Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação de ***pagamentos*** poderá ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação ***da componente*** de ***pagamento*** poderá ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 351
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A liquidação de pagamentos ***poderá*** ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.	A liquidação de pagamentos ***deve*** ser efetuada em moeda de banco central caso esteja disponível e seja viável ou, caso contrário, em moeda de banco comercial, nomeadamente moeda de banco comercial sob a forma de criptofichas, ou em criptofichas de moeda eletrónica.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 352
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o ***MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a empresa de investimento ou o operador de mercado que opera o ***SSS*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda. ***Se a liquidação tiver lugar em criptofichas de moeda eletrónica na componente de pagamento, os participantes num SSS baseado na DLT poderão abrir contas diretamente com esse sistema para efeitos de liquidação da componente de numerário em criptofichas de moeda eletrónica, ou, em alternativa, o SSS baseado na DLT e os seus participantes podem abrir uma conta com um terceiro que preste serviços relacionados com criptofichas de moeda eletrónica. Nesses casos, o SSS baseado na DLT ou o terceiro deve ser o emissor das criptofichas de moeda eletrónica e garantir que a liquidação da componente de pagamento tenha lugar em criptofichas de moeda eletrónica. Uma vez que as criptofichas de moeda eletrónica só podem ser emitidas por instituições de crédito ou por instituições de moeda eletrónica nos termos do Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos, a isenção prevista no presente regulamento em relação às disposições de liquidação em numerário do Regulamento Centrais de Valores Mobiliários (CSDR) não se destina a isentar o SSS baseado na DLT, ou um terceiro que emita criptofichas de moeda eletrónica e liquide a componente de pagamento das transações de valores mobiliários através das suas próprias contas, relativamente ao requisitos de licenciamento nos termos do***

Regulamento n.º 2021/XX relativo aos mercados de criptoativos.

Or. en

Justificação

Correção (o artigo 5.º diz respeito aos SSS baseados na DLT e não aos MTF baseados na DLT). Sugere-se ainda a incorporação do ponto 3.3.7 do parecer do BCE sobre o regime-piloto DLT, de 28 de abril, no que respeita à liquidação em criptofichas de moeda eletrónica.

Alteração 353
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa de investimento ou o operador de mercado*** que opera o ***MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco ***de contraparte*** emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***CSD*** que opera ***o sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco emergente da utilização dessa moeda ***, tendo igualmente em conta qualquer risco decorrente da designação ou não designação do SSS baseado em DLT como sistema para efeitos da Diretiva 98/26/CE e do n.º 8 do presente artigo***.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 354
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa de investimento ou o operador de mercado*** que opera ***o MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco ***de contraparte*** emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***CSD*** que opera ***um SSS*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco emergente da utilização dessa moeda ***, tendo igualmente em conta qualquer risco decorrente da designação ou não designação do SSS baseado em DLT como sistema para efeitos da Diretiva 98/26/CE e do n.º 8 do presente artigo***.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Quando a CSD que opera o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT identifique riscos decorrentes da utilização de moeda de banco comercial ou criptofichas de moeda eletrónica, deve também ter em conta se existe ou não proteção em caso de insolvência ao abrigo da Diretiva 98/26/CE. Ver pontos 3.3.2 e 3.3.5 a 3.4 do parecer do BCE.

Alteração 355
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa de investimento ou o operador de mercado*** que opera o ***MTF*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***CSD*** que opera o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.

Or. en

Alteração 356
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 5 – parágrafo 2

Texto da Comissão	*Alteração*
Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***empresa*** de investimento ***ou o operador de mercado*** que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.	Se a liquidação tiver lugar em moeda de banco comercial ou em criptofichas de moeda eletrónica, a ***entidade*** de investimento que opera o MTF baseado em DLT deve identificar, avaliar, controlar, gerir e minimizar qualquer risco de contraparte emergente da utilização dessa moeda.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 357
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A pedido de uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada	6. A pedido de uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada

a dimensão do sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.	a dimensão do sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 358
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. A pedido de uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada a dimensão do sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.	6. A pedido de uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT, a autoridade competente poderá isentá-la da aplicação do artigo 50.º e/ou do artigo 53.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativos à ligação de acesso comum e ao acesso entre as CSD e outras infraestruturas de mercado, desde que aquela demonstre que a utilização de uma DLT é incompatível com os sistemas preexistentes de outras CSD ou de outras infraestruturas de mercado, ou que a concessão de tal acesso a outra CSD ou a outra infraestrutura de mercado através dos sistemas preexistentes implicaria custos desproporcionados, dada a dimensão do sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 359
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT.	7. Se uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 360
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras ***CSD*** que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT.	7. Se uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos do primeiro parágrafo, deverá conceder acesso a outras ***entidades*** que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou a MTF baseados na DLT.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 361
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.os 2 a 6, deverá demonstrar, em qualquer caso, que:	Se uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.os 2 a 6, deverá demonstrar, em qualquer caso, que:

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 362
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Se uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.os 2 a 6, deverá demonstrar, em qualquer caso, que:	Se uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT tiver solicitado uma isenção nos termos dos n.os 2 a 6, deverá demonstrar, em qualquer caso, que:

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 363
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*

a) A isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da ***sua DLT***; e	a) A isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização da ***DLT específica utilizada pela CSD em causa***; e

Or. en

Alteração 364
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) A isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização ***da sua*** DLT; e	a) A isenção solicitada é proporcional e justificada pela utilização ***de uma*** DLT; e

Or. en

Justificação

Precisão formal que incorpora uma abordagem mais neutra do ponto de vista tecnológico.

Alteração 365
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A isenção solicitada é limitada ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma ***CSD***.	b) A isenção solicitada é limitada ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma ***entidade***.

Or. en

Alteração 366

Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 7 – parágrafo 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) A isenção solicitada é limitada ao ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma CSD.	b) A isenção solicitada é limitada ao ***SSS*** baseado na DLT e não abrange qualquer outro sistema de liquidação de valores mobiliários, na aceção do artigo 2.º, ponto 10, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, operado pela mesma CSD.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 367
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se uma CSD tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** operado pela CSD nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ao ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se o ***sistema*** em causa cumprir todos os requisitos dessa diretiva.	8. Se uma CSD tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o ***SSS*** operado pela CSD nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ao ***SSS*** baseado na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um ***SSS*** baseado na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se o ***SSS*** em causa cumprir todos os requisitos dessa diretiva.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 368
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8

Texto da Comissão	*Alteração*
8. Se uma ***CSD*** tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o sistema de liquidação de valores mobiliários operado pela ***CSD*** nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se o sistema em causa cumprir todos os requisitos dessa diretiva.	8. Se uma ***entidade*** tiver solicitado e obtido uma isenção nos termos do n.º 3, o requisito estabelecido no artigo 39.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, que impõe aos Estados-Membros o dever de designar e notificar o sistema de liquidação de valores mobiliários operado pela ***entidade*** nos termos da Diretiva 98/26/CE, não é aplicável ao sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT. Tal não obsta a que os Estados-Membros designem e notifiquem um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em conformidade com a Diretiva 98/26/CE, se o sistema em causa cumprir todos os requisitos dessa diretiva.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 369
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. Uma entidade que não esteja

sujeita aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 no momento do pedido de uma autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento dever ser autorizada a apresentar um pedido em conformidade com os n.ºs 1 a 8 do presente artigo. As autoridades competentes devem estabelecer procedimentos específicos para as entidades que não estejam sujeitas aos requisitos aplicáveis a uma CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 no momento do seu pedido.

Or. en

Justificação

Procedimento acelerado para as entidades não autorizadas como CSD no momento da candidatura.

Alteração 370
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 5 – n.º 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	8-A. A seu pedido, e em conformidade com o artigo 7.º, uma CSD que opera um SSS baseado na DLT poderá também operar um MTF baseado na DLT.

Or. en

Justificação

Reciprocidade e igualdade de condições de concorrência entre os MTF baseados na DLT e os SSS baseado na DLT, prevendo a possibilidade de estes últimos operarem um MTF baseado na DLT se assim o desejarem.

Alteração 371

Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. ***Essa documentação deve também incluir uma declaração sobre a privacidade da qual conste a lista de operações de tratamento efetuadas no âmbito da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como as funções e as responsabilidades dos intervenientes envolvidos no tratamento de dados pessoais.*** Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.

Or. it

Alteração 372
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por	Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por

meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento ***da infraestrutura*** de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento ***das infraestruturas*** de mercado baseadas na DLT ***e respetivos operadores***, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso***, as eventuais medidas de proteção em caso de insolvência ao abrigo da Diretiva 98/26/CE*** e o foro competente.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Do ponto de vista da supervisão, os riscos relacionados com o caráter definitivo da liquidação e a insolvência, juntamente com as medidas de atenuação pertinentes, devem ser especificados e divulgados aos participantes nas infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 373
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros,	Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros,

participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso***, as eventuais medidas de proteção em caso de insolvência ao abrigo da Diretiva 98/26/CE*** e o foro competente.

Or. en

Justificação

A presente alteração incorpora a recomendação do parecer do BCE.

Alteração 374
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso***, as eventuais medidas de proteção em caso de insolvência ao abrigo da Diretiva 98/26/CE*** e o foro competente.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 375
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* -

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 376
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*

Devem ainda ter documentação escrita atualizada, clara e detalhada, colocada à disposição do público, nomeadamente por meios eletrónicos, que defina as regras aplicáveis ao funcionamento da infraestrutura de mercado baseada na DLT, incluindo as disposições jurídicas acordadas em matéria de direitos, obrigações e responsabilidades do operador da infraestrutura de mercado baseada na DLT, bem como dos membros, participantes, emitentes e/ou clientes que utilizam a infraestrutura de mercado baseada na DLT em causa. Tais disposições jurídicas devem especificar a lei aplicável, o mecanismo de resolução de litígios pré-contencioso e o foro competente.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)* -

Or. en

Alteração 377
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. ***As CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do*** mercado ***que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do*** Regulamento ***(UE) n.º 909/2014*** devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	2. ***Os operadores de infraestruturas de*** mercado ***baseadas na DLT devem assumir sempre a plena responsabilidade pelos serviços e atividades que realizam ao abrigo do presente*** regulamento***, incluindo o funcionamento da sua DLT.*** Devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução***, a fim de garantir a proteção dos investidores e a estabilidade financeira***. ***Se os operadores de infraestruturas de***

mercado baseadas na DLT subcontratarem parte dos seus serviços e atividades, devem garantir o pleno cumprimento, mutatis mutandis, das condições estabelecidas no artigo 30.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Or. en

Alteração 378
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	2. As CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer***:***
	(a) Regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução***; e***
	(b) Medidas para atenuar os riscos decorrentes da insolvência, quando não se apliquem as medidas de proteção em caso de insolvência previstas na Diretiva 98/26/CE.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 379
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	2. As CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer ***ou documentar, conforme adequado,*** regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.

Or. en

Alteração 380
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As ***CSD*** que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as ***empresas de investimento ou os operadores do mercado*** que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do	2. ***Caso utilizem uma DLT própria,*** as ***entidades*** que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como as ***entidades*** que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do

Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto e neutralidade tecnológica em relação tanto às DLT próprias como às DLT públicas.

Alteração 381
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer regras sobre o funcionamento da DLT que ***operam***, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.	2. As CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um MTF baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer ***ou documentar, conforme adequado,*** regras sobre o funcionamento da DLT que ***utilizam***, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.

Or. en

Justificação

Precisão formal e redação que reflete uma abordagem mais neutra do ponto de vista tecnológico sobre a utilização das DLT.

Alteração 382
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. As CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um ***MTF*** baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer ***regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução.***	2. As CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT, bem como as empresas de investimento ou os operadores do mercado que operam um ***TSS*** baseado na DLT, que solicitem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem estabelecer***:***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Reestrutura o artigo 6, n.º 2, e acrescenta que, do ponto de vista da supervisão, os riscos relacionados com o caráter definitivo da liquidação e a insolvência, juntamente com as medidas de atenuação pertinentes, devem ser especificados e divulgados aos participantes nas infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 383
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea a) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	a) Regras sobre o funcionamento da DLT que operam, incluindo regras sobre o acesso à tecnologia de registo

distribuído, a participação dos nós de validação, a resolução de potenciais conflitos de interesses e a gestão do risco, incluindo eventuais medidas para a sua redução; e

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Reestrutura o artigo 6, n.º 2, e acrescenta que, do ponto de vista da supervisão, os riscos relacionados com o caráter definitivo da liquidação e a insolvência, juntamente com as medidas de atenuação pertinentes, devem ser especificados e divulgados aos participantes nas infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 384
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2 – alínea b) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	b) Medidas para atenuar os riscos decorrentes da insolvência, quando não se apliquem as medidas de proteção em caso de insolvência previstas na Diretiva 98/26/CE.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Reestrutura o artigo 6, n.º 2, e acrescenta que, do ponto de vista da supervisão, os riscos relacionados com o caráter definitivo da liquidação e a insolvência, juntamente com as medidas de atenuação pertinentes, devem ser especificados e divulgados aos participantes nas infraestruturas de mercado baseadas na DLT.

Alteração 385
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Se uma entidade que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e uma entidade que opera um MTF baseado na DLT utilizarem uma DLT pública e solicitarem uma isenção relativamente ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, devem descrever devidamente à autoridade competente relevante o funcionamento da DLT que utilizam, a forma como resolvem os potenciais conflitos de interesses e as medidas de gestão de risco.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto e neutralidade tecnológica em relação tanto às DLT próprias como às DLT públicas.

Alteração 386
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 3

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem disponibilizar aos seus membros, participantes, emitentes e clientes, no seu sítio Web, informações claras e inequívocas sobre o modo como exercem as suas funções, serviços e atividades e sobre o que os diferencia em relação a um MTF ou a um ***sistema de liquidação de valores mobiliários***. Estas informações devem incluir o tipo de DLT utilizada.	3. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem disponibilizar aos seus membros, participantes, emitentes e clientes, no seu sítio Web, informações claras e inequívocas sobre o modo como exercem as suas funções, serviços e atividades e sobre o que os diferencia em relação a um MTF ou a um ***SSS***. Estas informações devem incluir o tipo de DLT utilizada. ***Além disso, dado que as pessoas singulares podem participar diretamente nas infraestruturas de mercado baseadas na DLT, se a componente de pagamento das transações de valores mobiliários baseados na DLT ocorrer nos livros de***

uma pessoa que não seja uma instituição de crédito licenciada, tal implicaria que as contas em numerário detidas por pessoas singulares, bem como por pessoas coletivas como as micro e as pequenas e médias empresas, com infraestruturas de mercado baseadas na DLT, não beneficiariam da proteção do sistema de garantia de depósitos ao abrigo da Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Sistemas de Garantia de Depósitos, DGSD) nem da preferência dos depositantes ao abrigo da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho (Diretiva Recuperação e Resolução Bancárias, BRRD). A DGSD e a preferência dos depositantes ao abrigo da BRRD só se aplicam aos depósitos sob a forma de saldo credor que resultam de fundos deixados numa conta ou de situações temporárias decorrentes de transações bancárias normais e que uma instituição de crédito está obrigada a reembolsar. Neste contexto, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem informar explicitamente aos seus participantes que não estão protegidos pelas disposições pertinentes da DSGD e da BRRD.

Or. en

Justificação

Com base no ponto 3.3.9 do parecer do BCE sobre a DLT, de 28 de abril, é da maior importância, no espírito de uma maior proteção dos investidores, da integridade do mercado e das disposições relativas à estabilidade financeira, tornar explícita às infraestruturas de mercado baseadas na DLT a obrigação de divulgar todos os casos em que os sistemas de garantia de depósitos possam não se aplicar. Precisão formal.

Alteração 387
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem dispor de um procedimento específico ***em matéria*** de riscos operacionais ***relativamente aos*** riscos suscitados pela utilização de uma DLT e de criptoativos, que descreva a forma como tais riscos seriam geridos caso se concretizassem.	Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem dispor de um procedimento específico ***de gestão*** de riscos operacionais ***para os*** riscos suscitados pela utilização de uma DLT e de criptoativos, que descreva a forma como tais riscos seriam geridos caso se concretizassem.

Or. en

Justificação

Precisão de ordem formal para esclarecimento.

Alteração 388
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 3

Texto da Comissão	*Alteração*
Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética referidos no n.º 4 devem assegurar que os referidos fundos, garantias e valores mobiliários baseados na DLT, bem como os meios de acesso a tais ativos, estão protegidos contra os riscos de acesso não autorizado, pirataria informática, degradação, perda, ciberataque ***ou*** furto.	Os procedimentos gerais em matéria de TI e cibernética referidos no n.º 4 devem assegurar que os referidos fundos, garantias e valores mobiliários baseados na DLT, bem como os meios de acesso a tais ativos, estão protegidos contra os riscos de acesso não autorizado, pirataria informática, degradação, perda, ciberataque***,*** furto***, fraude, negligência ou outras anomalias operacionais graves***.

Or. en

Alteração 389
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 5 – parágrafo 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT é responsável perante os seus clientes por quaisquer perdas de fundos, garantias e valores mobiliários baseados na DLT, ou de meios de acesso a tais ativos, resultantes de acesso não autorizado, pirataria informática, degradação, perda, fraude, ciberataque, furto, negligência ou outras anomalias graves, até um montante que não exceda o valor de mercado dos ativos perdidos.
	O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve estabelecer procedimentos transparentes e adequados para garantir a proteção dos investidores e proporcionar aos clientes mecanismos de tratamento de queixas e procedimentos de indemnização ou recurso em caso de prejuízo dos investidores resultante das anomalias graves acima referidas ou da cessação da atividade devido a qualquer das circunstâncias referidas no artigo 7.º, n.º 6, ou no artigo 8.º, n.º 6, conforme o caso.
	O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve dispor de salvaguardas prudenciais suficientes, sob a forma de fundos próprios ou apólice de seguro, contra qualquer responsabilidade decorrente de danos causados aos seus clientes devido a qualquer uma das anomalias graves acima mencionadas e garantir a proteção dos investidores.
	Or. en

Alteração 390
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6

Texto da Comissão	*Alteração*
6. O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve definir uma estratégia clara, pormenorizada e publicamente disponível para a transição ou cessação gradual das atividades de uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT (a seguir designada «estratégia de transição»), pronta a ser implementada em tempo útil, caso a autorização ou algumas das isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º ou o artigo 5.º tenham de ser revogadas ou sejam de algum modo suspensas, ou em caso de eventual cessação voluntária ou involuntária da atividade do MTF baseado na DLT ou do ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT. A estratégia de transição deve descrever o modo como os membros, participantes, emitentes e clientes serão tratados nesses casos. A estratégia de transição deve ser continuamente atualizada, sob reserva do consentimento prévio da autoridade competente que concedeu a autorização para operar e as isenções conexas ao abrigo do artigo 4.º e do artigo 5.º.	6. O operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve definir uma estratégia clara, pormenorizada e publicamente disponível para a transição ou cessação gradual das atividades de uma determinada infraestrutura de mercado baseada na DLT (a seguir designada «estratégia de transição»)***, incluindo a transição ou reversão das suas operações baseadas na DLT para as infraestruturas tradicionais***, pronta a ser implementada em tempo útil, caso a autorização ou algumas das isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º ou o artigo 5.º tenham de ser revogadas ou sejam de algum modo suspensas, ou ***tenham sido atingidos os limiares previstos no presente regulamento, ou*** em caso de eventual cessação voluntária ou involuntária da atividade do MTF baseado na DLT ou do ***SSS*** baseado na DLT. A estratégia de transição deve descrever o modo como os membros, participantes, emitentes e clientes serão tratados nesses casos. A estratégia de transição deve ser continuamente atualizada, sob reserva do consentimento prévio da autoridade competente que concedeu a autorização para operar e as isenções conexas ao abrigo do artigo 4.º e do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Precisão formal. Em todos os casos, as infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem estar preparadas para voltar às infraestruturas de mercado tradicionais, seguindo uma estratégia clara de saída e reversão/transição.

Alteração 391
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento

Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Se uma infraestrutura de mercado baseada na DLT estiver autorizada a operar com isenções, em conformidade com o artigo 7.º (n.º 1-A) e o artigo 8 (n.º 1-A), e não tiver solicitado autorização ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE ou do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a estratégia de transição deve incluir acordos específicos com as CSD autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 para garantir a continuidade da atividade no melhor interesse dos membros, participantes, emitentes e clientes.
	As CSD autorizadas ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 devem propor-se celebrar esses acordos de uma forma não discriminatória mediante o pagamento de uma taxa comercial razoável baseada nos custos reais.

Or. en

Alteração 392
Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 6 – n.º 6-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	6-A. Sempre que as atividades relacionadas com o funcionamento das infraestruturas de mercado baseadas na DLT envolvam o tratamento de dados pessoais, deve estar preenchida pelo menos uma das duas condições previstas nas alíneas b) ou c) do artigo 6.º do Regulamento (UE) 2016/67.

Or. it

Alteração 393
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
1. As pessoas coletivas autorizadas a exercer a atividade de empresa de investimento ou a operar um mercado regulamentado, nos termos da Diretiva 2014/65/UE, poderão solicitar uma autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto a novos operadores.

Alteração 394
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Em derrogação do n.º 1 do presente artigo, qualquer pessoa coletiva que não esteja autorizada a exercer a atividade de empresa de investimento nos termos da Diretiva 2014/65/UE poderá solicitar uma autorização específica para operar um MTF baseado na DLT em conformidade com o n.º 2 do presente artigo, desde que cumpra os requisitos de autorização e todas as outras obrigações estabelecidas na Diretiva 2014/65/UE, com exceção dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha obtido uma isenção nos termos do presente

regulamento.

Or. en

Alteração 395
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se uma pessoa coletiva solicitar a autorização para exercer a atividade de operador de mercado ou de empresa de investimento ao abrigo da Diretiva 2014/65/UE e, ao mesmo tempo, solicitar uma autorização específica nos termos do presente artigo, com o único objetivo de operar um MTF baseado na DLT, a autoridade competente não deve avaliar o cumprimento dos requisitos da Diretiva 2014/65/UE relativamente aos quais o requerente tenha solicitado e obtido uma isenção nos termos do artigo 4.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 396
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando pertinente, as regras sobre o funcionamento da ***sua*** DLT ***própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	c) Quando pertinente, as regras sobre o funcionamento da DLT ***utilizada*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

A supressão visa a adoção de uma abordagem mais neutra em termos tecnológicos e permitir que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT utilizem também DLT públicas ou consórcios, como sucede atualmente em muitos projetos-piloto da UE (por exemplo, a emissão de obrigações na DLT pública da Société Générale Forge). Independentemente da DLT utilizada, a responsabilidade pelo funcionamento da mesma deve incumbir à infraestrutura de mercado baseada na DLT.

Alteração 397
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Quando pertinente, as regras sobre o funcionamento da ***sua*** DLT ***própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	c) Quando pertinente, as regras sobre o funcionamento da DLT a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 398
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A prova de que o requerente dispõe de salvaguardas prudenciais suficientes para fazer face às suas responsabilidades e indemnizar os seus clientes em caso de anomalia grave da DLT, conforme disposto no artigo 6.º (n.º 5-B);

Or. en

Alteração 399
Sven Giegold

em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea e-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(e-A) Uma descrição dos procedimentos destinados a garantir a proteção dos investidores, bem como dos mecanismos de tratamento de queixas e de recurso para os consumidores, conforme disposto no artigo 6º-A (novo);

Or. en

Alteração 400
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 4.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 4.º.	g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 4.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 4.º.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 401
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar ***a ESMA e fornecer-lhe*** todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, ***bem como*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar ***e fornecer*** todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, ***no caso de um pedido emanado de uma instituição de crédito, ao seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, e, em todos os casos, à ESMA, incluindo*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente. ***Além disso, se um requerente pretender prestar qualquer dos serviços principais enumerados no anexo, secção A, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmitir todas as informações incluídas no pedido às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e consultar essas autoridades sobre as características do sistema de liquidação de valores mobiliários operado pelo requerente. A autoridade relevante pode informar a autoridade competente dos seus pontos de vista no prazo de três meses a contar da receção das informações da autoridade competente.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito, tanto estas autoridades como o BCE devem ser notificados do processo de avaliação. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de um MTF baseado na DLT deve exigir uma avaliação por parte das

autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014. Este requisito é implicitamente tido em conta com a introdução do conceito de MTF baseado na DLT. No entanto, é pertinente especificá-lo mais pormenorizadamente nesta secção.

Alteração 402
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar ***a ESMA e fornecer-lhe*** todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, ***bem como*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar ***e fornecer*** todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, ***no caso de um pedido emanado de uma instituição de crédito, ao seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, e, em todos os casos, à ESMA, incluindo*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente. ***Além disso, se um requerente pretender prestar qualquer dos serviços principais enumerados no anexo, secção A, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve transmitir todas as informações incluídas no pedido às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e consultar essas autoridades sobre as características do sistema de liquidação de valores mobiliários operado pelo requerente. A autoridade relevante pode informar a autoridade competente***

dos seus pontos de vista no prazo de três meses a contar da receção das informações da autoridade competente.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 403
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou*** pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, ***a ESMA deve notificar*** a autoridade competente do Estado-Membro de origem ***e, caso o MTF baseado na DLT tenha solicitado autorização para registar e liquidar valores mobiliários nos termos do artigo 4.º, n.º 2, deve também notificar as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e consultar essas autoridades sobre as características do sistema de liquidação de valores mobiliários operado*** pelo requerente.

Or. en

Alteração 404
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o MTF baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 405
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. ***Antes de*** tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe ***todas as informações relevantes sobre o*** MTF baseado na DLT***, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente***.	3. ***Após*** tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um MTF baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente do Estado-Membro de origem deve notificar a ESMA e fornecer-lhe ***o pedido para operar no*** MTF baseado na DLT ***para efeitos de informação e para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 7.º, n.º 5, segundo parágrafo***.

Or. en

Alteração 406

Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção ***da notificação***, a ESMA deve ***apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo*** sobre o ***pedido*** e ***formular eventuais recomendações,*** sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve ***igualmente*** promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. ***Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.***	No prazo de três meses a contar da receção ***do pedido***, a ESMA deve ***emitir uma decisão*** sobre o ***mesmo*** e ***requerer eventuais medidas compensatórias adicionais*** sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve ***adotar uma abordagem baseada no risco e*** promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União.

Or. en

Justificação

A ESMA deve ter um mandato de supervisão direta para fiscalizar a aplicação deste regime-piloto e conceder autorizações e isenções. Uma centralização na ESMA permitiria assegurar a coerência e a eficácia de supervisão e evitar a concorrência em matéria de supervisão e a fragmentação do mercado.

Alteração 407
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção	No prazo de três meses a contar da receção

da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente ***um parecer não vinculativo*** sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, ***no seu parecer***.	da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente ***uma recomendação nos termos do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010*** sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, ***na sua recomendação***.

Or. en

Justificação

Para assegurar a convergência da supervisão e a coerência e proporcionalidade das isenções concedidas pelas diferentes autoridades nacionais competentes em toda a União, que poderão não partilhar o mesmo nível de conhecimentos tecnológicos, e, assim, promover a igualdade de condições e desincentivar a arbitragem regulamentar, sugere-se que a ESMA emita uma recomendação em vez de um parecer não vinculativo.

Alteração 408
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer ***não*** vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado	No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado

e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente ***promover*** a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.	e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente ***assegurar*** a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a empresas de investimento ou operadores do mercado que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.

Or. en

Justificação

A fim de assegurar uma aplicação coerente das regras do projeto-piloto e evitar a arbitragem regulamentar, o parecer da ESMA sobre a operação da infraestrutura de mercado baseada na DLT deve ser vinculativo.

Alteração 409
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a ***empresas de investimento ou operadores do mercado*** que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima	No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a ***entidades*** que operam MTF baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das

consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.	mesmas, no seu parecer.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 410
Stéphanie Yon-Courtin, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 3 - parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	A fim de estabelecer práticas de supervisão coerentes, eficientes e eficazes e de garantir a aplicação comum, uniforme e coerente do direito da União, a ESMA poderá adotar diretrizes para especificar melhor as condições de concessão de isenções e de exigência de medidas compensatórias, com base na experiência relevante das autoridades competentes e nos pareceres não vinculativos da ESMA.

Or. en

Justificação

Além dos pareceres não vinculativos, a ESMA poderá querer adotar orientações adicionais sob a forma de diretrizes.

Alteração 411
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autorização específica concedida a uma ***empresa de investimento ou a um***	5. A autorização específica concedida a uma ***entidade*** para operar um MTF

operador do mercado para operar um MTF baseado na DLT é válida em toda a União por um período máximo de seis anos a contar da respetiva data. A referida autorização deve especificar as isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º.

baseado na DLT é válida em toda a União por um período máximo de seis anos a contar da respetiva data. A referida autorização deve especificar as isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 412
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A autorização específica concedida a uma empresa de investimento ou a um operador do mercado para operar um MTF baseado na DLT é válida em toda a União por um período máximo de ***seis*** anos a contar da respetiva data. A referida autorização deve especificar as isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º.	5. A autorização específica concedida a uma empresa de investimento ou a um operador do mercado para operar um MTF baseado na DLT é válida em toda a União por um período máximo de ***quatro*** anos a contar da respetiva data. A referida autorização deve especificar as isenções concedidas em conformidade com o artigo 4.º.

Or. en

Alteração 413
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de MTF baseados na DLT, as datas de	A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de ***a)*** MTF baseados na DLT, as datas

início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles.	de início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles***, e b) o número total de pedidos de isenção apresentados ao abrigo do presente regulamento, indicando o número de isenções aceites ou recusadas juntamente com as respetiva justificações, de forma anónima***.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a transparência e a uniformidade, os pedidos de autorização e de isenção, bem como as respetivas decisões justificadas, devem ser tornados públicos.

Alteração 414
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de MTF baseados na DLT, as datas de início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles.	A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de MTF baseados na DLT, as datas de início e termo da respetiva autorização específica e a lista de isenções concedidas a cada um deles. ***Além disso, a ESMA publica no seu sítio Web todos os pedidos de isenção apresentados ao abrigo do presente regulamento, indicando, para cada caso, se a ESMA recomendou que a isenção fosse deferida ou indeferida.***

Or. en

Alteração 415
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*

6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no artigo 44.º da Diretiva 2014/65/UE, a autoridade competente que concedeu uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:	6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no artigo 44.º da Diretiva 2014/65/UE, a autoridade competente que concedeu uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA ***e informação das autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, no caso de uma autorização específica concedida a uma instituição de crédito, do seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 416
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no artigo 44.º da Diretiva 2014/65/UE, a autoridade competente que concedeu uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:	6. Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º e no artigo 44.º da Diretiva 2014/65/UE, a autoridade competente que concedeu uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA ***e informação das autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, no caso de uma autorização específica concedida a uma instituição de crédito, do seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito, tanto estas autoridades como o BCE devem ser notificados do processo de avaliação. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de um MTF baseado na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 417
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que opera o MTF baseado na DLT tiver violado as condições associadas às isenções concedidas pela autoridade competente;	b) Se a ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT tiver violado as condições associadas às isenções concedidas pela autoridade competente;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 418
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se a ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que opera o MTF baseado na DLT tiver admitido à negociação instrumentos financeiros que não cumpram as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2;	c) Se a ***entidade*** do mercado que opera o MTF baseado na DLT tiver admitido à negociação instrumentos financeiros que não cumpram as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 419
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se a ***empresa de investimento ou o operador do mercador*** que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado uma isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tiver registado valores mobiliários baseados na DLT que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2;	d) Se a ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado uma isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tiver registado valores mobiliários baseados na DLT que não cumprem as condições estabelecidas no artigo 3.º, n.os 1 e 2;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 420
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – parágrafo 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se a ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado uma isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tiver ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 3 ou n.º 5, terceiro parágrafo; ou	e) Se a ***entidade*** que opera o MTF baseado na DLT, após ter solicitado uma isenção ao artigo 3.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 909/2014, tiver ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.º 3 ou n.º 5, terceiro parágrafo; ou

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 421
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 6 – alínea f)

Texto da Comissão	*Alteração*
f) Se a autoridade competente tiver conhecimento de que a ***empresa de investimento ou o operador do mercado*** que requereu uma autorização específica para operar um MTF baseado na DLT obteve tal autorização ou isenções conexas com base em informações enganosas, incluindo qualquer omissão relevante.	f) Se a autoridade competente tiver conhecimento de que a ***entidade*** que requereu uma autorização específica para operar um MTF baseado na DLT obteve tal autorização ou isenções conexas com base em informações enganosas, incluindo qualquer omissão relevante.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 422
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, no decurso da sua atividade, uma empresa de investimento ou um operador do mercado que opera um MTF baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da sua DLT ou aos seus serviços ou atividades, que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou	7. *(Não se aplica à versão portuguesa.)* -

modificação em conformidade com o artigo 4.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.

Or. en

Alteração 423
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 7 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, no decurso da sua atividade, uma ***empresa de investimento ou um operador do mercado*** que opera um MTF baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da sua DLT ou aos seus serviços ou atividades, que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou modificação em conformidade com o artigo 4.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.	7. Se, no decurso da sua atividade, uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da sua DLT ou aos seus serviços ou atividades, que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou modificação em conformidade com o artigo 4.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 424
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 1

Texto da Comissão	*Alteração*
	1-A. Se uma pessoa coletiva solicitar uma autorização de CSD ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, ao mesmo tempo, solicitar uma autorização específica nos termos do presente artigo, com o único objetivo de operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT , a autoridade competente não deve avaliar o cumprimento dos requisitos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 relativamente aos quais o requerente tenha solicitado e obtido uma isenção nos termos do artigo 5.º do presente regulamento.

Or. en

Alteração 425
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As regras sobre o funcionamento da ***sua*** DLT ***própria*** a que se refere o artigo 6.º, ***n.º*** 2;	c) As regras sobre o funcionamento da DLT a que se refere o artigo 6.º, ***n.ºs*** 2 ***e 2-A***;

Or. en

Justificação

Neutralidade tecnológica em relação tanto às DLT próprias como às DLT públicas.

Alteração 426
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*

c) As regras sobre o funcionamento da ***sua*** DLT ***própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	c) As regras sobre o funcionamento da DLT a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Alteração 427
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) As regras sobre o funcionamento da sua DLT ***própria*** a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;	c) As regras sobre o funcionamento da sua DLT a que se refere o artigo 6.º, n.º 2;

Or. en

Justificação

A supressão visa a adoção de uma abordagem mais neutra em termos tecnológicos e permitir que as infraestruturas de mercado baseadas na DLT utilizem também DLT públicas ou consórcios, como sucede atualmente em muitos projetos-piloto da UE. A governação adequada de qualquer infraestrutura de mercado é importante para garantir a sua segurança e eficiência, sendo ainda mais importante no caso de uma rede baseada na DLT, em que diferentes entidades jurídicas partilham a responsabilidade por, pelo menos, parte dos processos e dos dados.

Alteração 428
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea d-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(d-A) A prova de que o requerente dispõe de salvaguardas prudenciais suficientes para garantir a proteção dos consumidores e investidores e uma descrição dos procedimentos estabelecidos para garantir essa proteção, bem como

dos mecanismos de tratamento de queixas e de recurso para os consumidores, conforme disposto no artigo 6º-A (novo);

Or. en

Alteração 429
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2 – alínea g)

Texto da Comissão	*Alteração*
g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 5.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 5.º.	g) As isenções que pretende solicitar nos termos do artigo 5.º, a justificação para cada isenção solicitada, eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas, bem como os meios previstos para assegurar o cumprimento das condições associadas a tais isenções nos termos do artigo 5.º.

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 430
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	2-A. Em derrogação do n.º 1, qualquer pessoa coletiva que não esteja autorizada como CSD nos termos do Regulamento (UE) n.º 909/2014 poderá solicitar uma autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT em

conformidade com o n.º 2 do presente artigo, desde que cumpra os requisitos de autorização e todas as outras obrigações estabelecidas no Regulamento (UE) n.º 909/2014, de forma proporcional à natureza, escala e riscos da empresa, com exceção dos requisitos relativamente aos quais o requerente tenha obtido uma isenção nos termos do presente regulamento.

Or. en

Alteração 431
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar ***a ESMA e fornecer-lhe*** todas as informações relevantes sobre o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT***, bem como*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar ***as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e fornecer-lhes*** todas as informações relevantes sobre o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ***e consultar essas autoridades sobre as características do sistema de liquidação de valores mobiliários operado pelo requerente, bem como, no caso de um pedido emanado de uma instituição de crédito, fornecer todas essas informações relevantes ao supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, e, em todos os casos, à ESMA, incluindo*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente. ***No prazo de três meses a contar da receção da notificação, as***

	autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 poderão responder à autoridade competente e a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter em consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 432
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar ***a ESMA e fornecer-lhe*** todas as informações relevantes sobre o ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, ***bem como*** uma explicação sobre as	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***SSS*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar ***as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e fornecer-lhes*** todas as informações relevantes sobre o ***SSS*** baseado na DLT ***e consultar essas autoridades sobre as***

isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	***características do sistema de liquidação de valores mobiliários operado pelo requerente, bem como, no caso de um pedido emanado de uma instituição de crédito, fornecer todas essas informações relevantes ao supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, e, em todos os casos, à ESMA, incluindo*** uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados sobre o processo de autorização e pós-autorização das instituições de crédito que são CSD que operam um SSS baseado na DLT. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por uma CSD que opera um SSS baseado na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 433
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários ***baseado na*** DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente ***deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o*** sistema de liquidação de valores mobiliários ***baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais***	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários ***que opera com a*** DLT ao abrigo do presente regulamento, ***a ESMA deve notificar*** a autoridade competente ***do Estado-Membro de origem e as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, e consultar essas autoridades sobre as características do***

medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	sistema de liquidação de valores mobiliários ***operado*** pelo requerente.

Or. en

Alteração 434
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	3. *(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 435
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o ***sistema de liquidação***	3. Antes de tomar uma decisão sobre um pedido de autorização específica para operar um ***SSS*** baseado na DLT ao abrigo do presente regulamento, a autoridade competente deve notificar a ESMA e fornecer-lhe todas as informações relevantes sobre o ***SSS*** baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as

de valores mobiliários baseado na DLT, bem como uma explicação sobre as isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias propostas por ela própria ou pelo requerente.	isenções solicitadas, a sua justificação e eventuais medidas compensatórias ***ou corretivas*** propostas por ela própria ou pelo requerente.

Or. en

Justificação

Precisão formal e correção, uma vez que o artigo 8.º diz respeito aos SSS baseados na DLT.

Alteração 436
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção ***da notificação***, a ESMA deve ***apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo*** sobre o ***pedido*** e ***formular eventuais recomendações,*** sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve ***igualmente*** promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT em toda a União. ***Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.***	No prazo de três meses a contar da receção ***do pedido***, a ESMA deve ***emitir uma decisão*** sobre o ***mesmo*** e ***requerer eventuais medidas compensatórias adicionais*** sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve ***adotar uma abordagem baseada no risco e*** promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT em toda a União.

Or. en

Alteração 437

Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 3 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No prazo de três meses a contar da receção da notificação, a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.	No prazo de três meses a contar da receção da notificação, ***as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 poderão responder à autoridade competente, e*** a ESMA deve apresentar à autoridade competente um parecer não vinculativo sobre o pedido e formular eventuais recomendações, sobre as isenções solicitadas pelo requerente, que sejam necessárias para garantir a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira. A ESMA deve igualmente promover a coerência e a proporcionalidade das isenções concedidas pelas autoridades competentes a CSD que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT em toda a União. Para esse efeito, a ESMA deve consultar em tempo útil as autoridades competentes dos outros Estados-Membros e ter na máxima consideração os pontos de vista das mesmas, no seu parecer.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados sobre o processo de autorização e pós-autorização das instituições de crédito que são CSD que operam um SSS baseado na DLT. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por uma CSD que opera um SSS baseado na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 438
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a autoridade competente deve recusar a autorização específica para operar ao abrigo do presente regulamento, se existirem razões para crer que:	4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, e após ter informado as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, no caso de uma instituição de crédito, o seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas***, a autoridade competente deve recusar a autorização específica para operar ao abrigo do presente regulamento, se existirem razões para crer que:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados sobre o processo de autorização e pós-autorização das instituições de crédito que são CSD que operam um SSS baseado na DLT. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por uma CSD que opera um SSS baseado na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 439
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a autoridade competente deve recusar a autorização específica para operar ao abrigo do presente regulamento, se existirem razões para crer que:	4. Sem prejuízo do disposto no artigo 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014***, e após ter informado as autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e, no caso de uma instituição de crédito, o seu supervisor prudencial, nomeadamente o***

	BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, a autoridade competente deve recusar a autorização específica para operar ao abrigo do presente regulamento, se existirem razões para crer que:

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 440
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de ***sistemas de liquidação de valores mobiliários*** baseados na DLT, as datas de início e termo das respetivas autorizações específicas e a lista de isenções concedidas a cada um deles.	A ESMA deve publicar no seu sítio Web a lista de ***a) SSS*** baseados na DLT, as datas de início e termo das respetivas autorizações específicas e a lista de isenções concedidas a cada um deles***, e b) o número total de pedidos de isenção apresentados ao abrigo do presente regulamento, indicando o número de isenções aceites ou recusadas juntamente com as respetiva justificações, de forma anónima***.

Or. en

Justificação

A fim de garantir a transparência e a uniformidade, os pedidos de autorização e de isenção, bem como as respetivas decisões justificadas, devem ser tornados públicos.

Alteração 441
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
6. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a autoridade competente que concedeu a autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:	6. Sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014, a autoridade competente que concedeu a autorização específica ao abrigo do presente regulamento deve revogar essa autorização ou as isenções concedidas, após consulta da ESMA ***e das autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014 e após ter informado, no caso de uma instituição de crédito, o seu supervisor prudencial, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas***, em conformidade com o n.º 3, nos seguintes casos:

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 442
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Se for detetada uma anomalia no funcionamento da DLT ou nos serviços e atividades realizados pela ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT que represente um risco para a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou a estabilidade financeira, e que não seja compensada pelos benefícios dos serviços e atividades em fase de teste; ou	a) Se for detetada uma anomalia no funcionamento da DLT ou nos serviços e atividades realizados pela ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT que represente um risco para a integridade do mercado, a proteção dos investidores ou a estabilidade financeira, e que não seja compensada pelos benefícios dos serviços e atividades em fase de teste; ou

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 443
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Se a ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT violar as condições associadas às isenções concedidas pela autoridade competente; ou	b) Se a ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT violar as condições associadas às isenções concedidas pela autoridade competente; ou

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 444
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Se a ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver registado instrumentos financeiros que não cumprem as condições estabelecidas artigo 3.º, n.os 1 e 2; ou	c) Se a ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver registado instrumentos financeiros que não cumprem as condições estabelecidas artigo 3.º, n.os 1 e 2; ou

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 445
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Se a ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.o 3 e n.º 5, terceiro parágrafo; ou	d) Se a ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT tiver ultrapassado os limiares referidos no artigo 3.º, n.o 3 e n.º 5, terceiro parágrafo; ou

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 446
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 6 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Se a autoridade competente tiver conhecimento de que a ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT que requereu uma autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT obteve tal autorização ou isenções conexas com base em informações enganosas, incluindo qualquer omissão relevante.	e) Se a autoridade competente tiver conhecimento de que a ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT que requereu uma autorização específica para operar um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT obteve tal autorização ou isenções conexas com base em informações enganosas, incluindo qualquer omissão relevante.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 447

Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
7. Se, no decurso da sua atividade, uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da DLT ou aos seus serviços ou atividades que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou modificação em conformidade com o artigo 5.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.	7. Se, no decurso da sua atividade, uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT pretender introduzir uma alteração substancial ao funcionamento da DLT ou aos seus serviços ou atividades que exija uma nova autorização, uma nova isenção ou a modificação de uma ou mais das isenções concedidas ou de quaisquer condições a elas associadas, deverá solicitar tal autorização, isenção ou modificação em conformidade com o artigo 5.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 448
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Se, no decurso da sua atividade, uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT solicitar uma nova autorização ou isenção, deverá fazê-lo em conformidade com o artigo 5.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.	Se, no decurso da sua atividade, uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT solicitar uma nova autorização ou isenção, deverá fazê-lo em conformidade com o artigo 5.º. Tal autorização, isenção ou modificação deverá ser tratada pela autoridade competente em conformidade com os n.os 2 a 5.

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 449
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 8 – n.º 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	7-A. A ESMA elabora normas técnicas de execução para especificar o conteúdo, os formatos e os modelos normalizados para a apresentação e transmissão da informação necessária para efeitos da autorização ao abrigo do presente artigo e do artigo 7.º.
	A ESMA apresenta à Comissão esses projetos de normas técnicas de execução até... [seis meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].
	É conferido à Comissão o poder de adotar as normas técnicas de execução a que se refere o primeiro parágrafo, nos termos do artigo 15.º do Regulamento (UE) n.º 1095/2010.

Or. en

Alteração 450
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do	1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do

Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento e com a ESMA.	Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes***, incluindo, no caso das instituições de crédito, os seus supervisores prudenciais, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento e com a ESMA.

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito significativas, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados de qualquer alteração substancial posterior à autorização e ser notificados em conformidade. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 451
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento e com a ESMA.	1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes***, incluindo, no caso das instituições de crédito, os seus supervisores prudenciais, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento e com a ESMA.

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 452
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento ***e com a ESMA***.	1. Sem prejuízo da aplicação de eventuais disposições relevantes da Diretiva 2014/65/UE e do Regulamento (UE) n.º 909/2014, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem cooperar com as autoridades competentes incumbidas de conceder autorizações específicas ao abrigo do presente regulamento.

Or. en

Alteração 453
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades competentes e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias incluem, entre outras:	Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades competentes***, incluindo, no caso das instituições de crédito, os seus supervisores prudenciais, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias

incluem, entre outras:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito significativas, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados de qualquer alteração substancial posterior à autorização e ser notificados em conformidade. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 454
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades competentes e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias incluem, entre outras:	Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades competentes***, incluindo, no caso das instituições de crédito, os seus supervisores prudenciais, nomeadamente o BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias incluem, entre outras:

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 455
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 1 – parágrafo 1 – frase introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades competentes e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias incluem, entre outras:	Em especial, imediatamente após terem tomado conhecimento de qualquer uma das circunstâncias a seguir enumeradas, os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem notificar as referidas autoridades ***nacionais*** competentes e a ESMA das mesmas. Essas circunstâncias incluem, entre outras:

Or. en

Alteração 456
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem fornecer à autoridade competente que concedeu a autorização específica e à ESMA quaisquer informações relevantes que estas possam solicitar.	2. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem fornecer à autoridade competente que concedeu a autorização específica e à ESMA quaisquer informações relevantes que estas possam solicitar. ***No caso de um SSS baseado na DLT ou de um MTF baseado na DLT que preste serviços principais da CSD, a autoridade competente deve transmitir, logo que possível, as informações relativas ao funcionamento do sistema de liquidação de valores mobiliários às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 457
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 2

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem fornecer à autoridade competente que concedeu a autorização específica e à ESMA quaisquer informações relevantes que estas possam solicitar.	2. Os operadores de infraestruturas de mercado baseadas na DLT devem fornecer à autoridade competente que concedeu a autorização específica e à ESMA quaisquer informações relevantes que estas possam solicitar. ***No caso de um SSS baseado na DLT ou de um MTF baseado na DLT, a autoridade competente deve transmitir, logo que possível, as informações relativas ao funcionamento do sistema de liquidação de valores mobiliários às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.***

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito significativas, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados de qualquer alteração substancial posterior à autorização e ser notificados em conformidade. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 458
Jonás Fernández, Eero Heinäluoma

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. De seis em seis meses a contar da data da autorização específica, o operador de uma infraestrutura de mercado baseada	4. De seis em seis meses a contar da data da autorização específica, o operador de uma infraestrutura de mercado baseada

na DLT deve apresentar um relatório à autoridade competente e à ESMA. ***Tal relatório*** deve ***incluir, designadamente:***	na DLT deve apresentar um relatório à autoridade competente***, incluindo, no caso de uma instituição de crédito, ao seu supervisor prudencial, nomeadamente, ao BCE quando se trate de instituições de crédito significativas,*** e à ESMA. ***No caso de um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou de um MTF baseado na DLT que preste serviços principais da CSD, a autoridade competente*** deve ***transmitir, logo que possível, essas informações às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.***

Or. en

Justificação

Em conformidade com o parecer do BCE.

Alteração 459
Johan Van Overtveldt

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
4. De seis em seis meses a contar da data da autorização específica, o operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve apresentar um relatório ***à*** autoridade competente ***e à ESMA***. Tal relatório deve incluir, designadamente:	4. De seis em seis meses a contar da data da autorização específica, o operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve apresentar um relatório ***às autoridades competentes, incluindo, no caso de uma instituição de crédito, ao seu supervisor prudencial, nomeadamente ao BCE quando se trate de instituições de crédito significativas, e à ESMA***. ***No caso de um SSS baseado na DLT ou de um MTF baseado na DLT, a*** autoridade competente ***deve transmitir, logo que possível, essas informações às autoridades relevantes especificadas no artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.*** Tal relatório deve incluir, designadamente:

Or. en

Justificação

A presente alteração visa ter em conta uma sugestão apresentada no parecer do BCE. Tendo em conta as competências de supervisão prudencial das autoridades nacionais competentes e do BCE em relação às instituições de crédito significativas, tanto estas autoridades como o BCE devem estar informados de qualquer alteração substancial posterior à autorização e ser notificados em conformidade. Além disso, a prestação de serviços principais de CSD por um operador de uma infraestrutura de mercado baseada na DLT deve exigir uma avaliação por parte das autoridades relevantes, incluindo os bancos centrais do SEBC, em conformidade com os artigos 16.º e 17.º do Regulamento (UE) n.º 909/2014.

Alteração 460
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***CSD*** que opera sistemas de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***empresa de investimento ou operador de mercado*** que opera um MTF baseado na DLT;	b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***entidade*** que opera sistemas de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 461
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*

b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera ***sistemas de liquidação de valores mobiliários baseado*** na DLT e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma empresa de investimento ou operador de mercado que opera um MTF baseado na DLT;	b) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação no MTF baseado na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma CSD que opera ***SSS baseados*** na DLT e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por uma empresa de investimento ou operador de mercado que opera um MTF baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 462
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma ***CSD*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou, quando pertinente, por uma ***empresa de investimento ou operador de mercado*** que opera um MTF baseado na DLT;	c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma ***entidade*** que opera um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT ou, quando pertinente, por uma ***entidade*** que opera um MTF baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 463
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma CSD que opera um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT ou, quando pertinente, por uma empresa de investimento ou operador de mercado que opera um MTF baseado na DLT;	c) O número e o valor das transações negociadas num MTF baseado na DLT e liquidadas por uma CSD que opera um ***SSS*** baseado na DLT ou, quando pertinente, por uma empresa de investimento ou operador de mercado que opera um MTF baseado na DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 464
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	4-A. A ESMA publica os relatórios a que se refere o primeiro parágrafo no seu sítio web.

Or. en

Alteração 465
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 9 – n.º 5 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
5. A ESMA deve desempenhar um papel de coordenação entre as autoridades competentes, a fim de criar um	5. A ESMA deve desempenhar um papel de coordenação entre as autoridades competentes, a fim de criar um

entendimento comum da tecnologia de registo distribuído e das infraestruturas de mercado baseadas na DLT, bem como uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão convergentes, assegurando a adoção de abordagens coerentes e a convergência nos resultados da supervisão.

entendimento comum da tecnologia de registo distribuído e das infraestruturas de mercado baseadas na DLT, bem como uma cultura de supervisão comum e práticas de supervisão convergentes, assegurando a adoção de abordagens coerentes e a convergência nos resultados da supervisão. ***A ESMA cria um comité consultivo ad hoc sob a forma de grupo de partes interessadas, que reunirá representantes das partes interessadas públicas e privadas durante um período de tempo limitado equivalente à duração da aplicação do regime-piloto. O comité consultivo ad hoc efetua os trabalhos preparatórios e consultivos necessários para apoiar a ESMA na emissão das recomendações previstas no presente regulamento, transmitindo à ESMA uma declaração escrita na qual expõe os motivos de um indeferimento da isenção, ou de uma autorização que o comité considere insuficientemente fundamentada ou mal adaptada aos requisitos do presente regulamento. O comité consultivo ad hoc examina as queixas apresentadas diretamente à ESMA nos casos em que um requerente considere que o seu pedido de isenção ou autorização para participar no regime-piloto foi indevidamente indeferido pela respetiva autoridade nacional competente relevante. Para evitar que os requerentes apresentem queixas abusivas à ESMA, apenas serão analisadas as queixas completas e bem documentadas transmitidas ao comité consultivo. O comité consultivo ad hoc poderá solicitar um prazo de transmissão mais curto após a resposta da autoridade nacional competente e poderá igualmente solicitar que lhe seja transmitido um conjunto de documentos, que inclua, nomeadamente, um resumo das atividades do requerente e da(s) isenção(ões) solicitada(s). Os documentos pertinentes apresentados, bem como a decisão da autoridade nacional competente que indefere a(s) isenção(ões) e/ou a(s) autorização(ões)***

solicitada(s), devem ser traduzidos para inglês.

Or. en

Justificação

Alteração proposta em conformidade com a ação n.º 16 do novo plano de ação da Comissão para a União dos Mercados de Capitais (UMC). Para assegurar a convergência da supervisão e a coerência e proporcionalidade das isenções concedidas nos termos do presente regulamento pelas diferentes autoridades nacionais competentes em toda a União, que poderão não partilhar o mesmo nível de conhecimentos tecnológicos, e, assim, promover a igualdade de condições e desincentivar a arbitragem regulamentar, sugere-se o reforço do papel da ESMA. Mais concretamente, a ESMA deve emitir uma recomendação em vez de um parecer não vinculativo.

Alteração 466
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 9.º-A
	Denúncia de violações e proteção dos denunciantes
	A Diretiva (UE) 2019/1937 aplica-se à denúncia de violações do presente regulamento e à proteção das pessoas que as denunciam.
	A ESMA disponibiliza um ou mais canais de comunicação seguros para a comunicação de infrações ao presente regulamento e cumpre os requisitos estabelecidos na Diretiva (UE) 2019/1937.

Or. en

Alteração 467
Eva Kaili

Proposta de regulamento

Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O mais tardar*** cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento***, a ESMA apresenta à Comissão um relatório*** sobre:	1. ***A ESMA apresenta à Comissão um relatório de avaliação da saída antecipada até... [o período de três anos para a avaliação da saída antecipada deve ser calculado a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, incluindo, por conseguinte, o período de doze meses necessário para os projetos de normas técnicas regulamentares, conforme previsto no presente regulamento] e, se não for posto termo ao regime previsto no presente regulamento até essa data, um relatório definitivo até [***cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento***]*** sobre:

Or. en

Justificação

Pertinência de uma avaliação de saída antecipada realizada pela ESMA, que informaria e aconselharia a Comissão para a apresentação ao PE e ao Conselho de uma avaliação sobre um eventual ajustamento ou descontinuidade do regime-piloto DLT após um período de três anos. Caso se decida descontinuar o regime-piloto com vista a uma transição para um novo quadro regulamentar permanente, as autorizações permanentes concedidas nos termos do presente regulamento deverão ser adaptadas ao novo quadro regulamentar após a realização de todos os ajustamentos necessários.

Alteração 468
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar ***cinco*** anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre:	1. O mais tardar ***três*** anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório ***circunstanciado*** sobre:

Or. en

Alteração 469
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. O mais tardar ***cinco*** anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre:	1. O mais tardar ***dois*** anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre:

Or. en

Alteração 470
Christophe Hansen, Lídia Pereira

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
1. ***O mais tardar*** cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre:	1. Cinco anos após a data de início da aplicação do presente regulamento, a ESMA apresenta à Comissão um relatório sobre:

Or. en

Alteração 471
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de ***MTF baseados*** na DLT e de CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários baseado	b) O número de ***entidades baseadas*** na DLT e de CSD que operam um sistema de liquidação de valores mobiliários

na DLT aos quais foi concedida uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento;	baseado na DLT aos quais foi concedida uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 472
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) O número de MTF baseados na DLT e de CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT aos quais foi concedida uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento;	b) O número de MTF baseados na DLT e de CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT aos quais foi concedida uma autorização específica ao abrigo do presente regulamento;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 473
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por ***CSD*** que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, e, quando	d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por ***entidades*** que operam sistemas de liquidação de valores mobiliários baseados na DLT, e,

pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por MTF baseados na DLT;	quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por MTF baseados na DLT;

Or. en

Justificação

Abertura do regime-piloto.

Alteração 474
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por CSD que operam ***sistemas de liquidação de valores mobiliários*** baseados na DLT, e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por MTF baseados na DLT;	d) O número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT admitidos à negociação em MTF baseados na DLT, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por CSD que operam ***SSS*** baseados na DLT, e, quando pertinente, o número e o valor dos valores mobiliários baseados na DLT registados por MTF baseados na DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 475
Stéphanie Yon-Courtin, Ondřej Kovařík, Gilles Boyer, Olivier Chastel

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT e liquidadas por ***CSD*** que operam um	e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT e liquidadas por ***entidades*** que operam um

sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, e, quando pertinente, por MTF baseados na DLT;	sistema de liquidação de valores mobiliários baseado na DLT, e, quando pertinente, por MTF baseados na DLT;

Or. en

Alteração 476
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT e liquidadas por CSD que operam um ***sistema de liquidação de valores mobiliários*** baseado na DLT, e, quando pertinente, por MTF baseados na DLT;	e) O número e o valor das transações negociadas em MTF baseados na DLT e liquidadas por CSD que operam um ***SSS*** baseado na DLT, e, quando pertinente, por MTF baseados na DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 477
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Os riscos levantados pela utilização de uma DLT;	h) Os riscos levantados pela utilização de uma DLT ***para a proteção dos investidores, a integridade do mercado e a estabilidade financeira, incluindo os novos tipos de riscos jurídicos, sistémicos e operacionais, que não estão suficientemente contemplados nas regras existentes, e os eventuais efeitos indesejados sobre a liquidez, a***

volatilidade e a estabilidade financeira;

Or. en

Alteração 478
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h)

Texto da Comissão	*Alteração*
h) Os riscos levantados pela utilização de uma DLT;	h) Os riscos ***, vulnerabilidades e ineficiências*** levantados pela utilização de uma DLT;

Or. en

Alteração 479
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea h-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(h-A) Os riscos de arbitragem regulamentar ou os problemas em matéria de igualdade de condições de concorrência comparativamente às infraestruturas de mercado não baseadas na DTL;

Or. en

Alteração 480
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) ***Os*** benefícios resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência e redução do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;	j) ***Quaisquer*** benefícios resultantes da utilização de uma DLT em termos de ***liquidez e financiamento adicionais para as empresas em fase de arranque e as PME, qualquer*** melhoria ***em matéria*** de ***segurança e*** eficiência e ***qualquer*** redução do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações ***e ao reforço do cumprimento dos processos de conhecimento do cliente e de luta contra o branqueamento de capitais***, às ações das empresas***, ao exercício direto dos direitos dos investidores através de contratos inteligentes***, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;

Or. en

Alteração 481
Eero Heinäluoma, Paul Tang, Jonás Fernández, Pedro Marques

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Os benefícios resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência e ***redução*** do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;	j) Os benefícios ***e custos*** resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência***, consumo de energia*** e ***atenuação*** do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;

Or. en

Alteração 482
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea j)

Texto da Comissão	*Alteração*
j) Os benefícios resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência e ***redução*** do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;	j) Os benefícios ***e custos*** resultantes da utilização de uma DLT em termos de melhoria de eficiência e ***atenuação*** do risco em toda a cadeia de negociação e pós-negociação, incluindo, designadamente, no que respeita ao registo e guarda de valores mobiliários baseados na DLT, à rastreabilidade das transações, às ações das empresas, e às funções de relato e supervisão ao nível da infraestrutura de mercado baseada na DLT;

Or. en

Justificação

Precisão formal.

Alteração 483
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(l-A) As eventuais implicações resultantes de um aumento dos limiares a que se refere o artigo 3.º, tendo em conta, nomeadamente, as considerações sistémicas e os diferentes tipos de DLT;

Or. en

Alteração 484
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 1 – alínea l-A) (nova)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(l-A) Uma avaliação global dos custos e benefícios do projeto-piloto e uma recomendação sobre a oportunidade de prosseguir ou não o regime-piloto e em que condições;

Or. en

Justificação

Ponderando os pontos individuais, a ESMA deve apresentar uma avaliação global e uma recomendação de como proceder.

Alteração 485
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que ***deve incluir uma análise custos-benefícios sobre a pertinência de o regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT estabelecido no presente regulamento ser***:	2. Com base no relatório a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que ***mostre como tenciona integrar os ensinamentos colhidos na legislação em vigor.***

Or. en

Justificação

A ESMA deve elaborar o relatório com vista a determinar que riscos novos colocam estas infraestruturas de mercados financeiros e que alterações são necessárias para as integrar (convergir) no ambiente existente, tendo em conta todos os fatores daí resultantes. Esta abordagem estaria em consonância com o princípio da «neutralidade tecnológica» adotado pelo pacote Financiamento Digital, que também é utilizado na proposta de regulamento relativo aos mercados de criptoativos (Regulamento MiCA):

Alteração 486
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parte introdutória

Texto da Comissão	*Alteração*
2. Com base ***no relatório*** a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, que deve incluir uma análise custos-benefícios sobre a pertinência de o regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT estabelecido no presente regulamento ser:	2. Com base ***nos relatórios*** a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho ***no prazo de três meses a contar da receção de cada relatório***, que deve incluir uma análise custos-benefícios sobre a pertinência de o regime para as infraestruturas de mercado baseadas na DLT estabelecido no presente regulamento ser:

Or. en

Justificação

Propõe-se a fixação de um prazo para que a Comissão apresente o seu relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 487
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prorrogado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 488
Eva Kaili

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea a)

Texto da Comissão	*Alteração*
a) Prorrogado;	a) Prorrogado ***por outro período de dois anos, no caso do relatório de avaliação de saída antecipada a que se refere o artigo 10.º, n.º 1***;

Or. en

Justificação

Em consonância com a proposta de avaliação de saída antecipada realizada pela ESMA a que se refere o artigo 10.º, n.º 1.

Alteração 489
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea b)

Texto da Comissão	*Alteração*
b) Alargado a outros tipos de instrumentos financeiros suscetíveis de serem emitidos, registados, transferidos ou armazenados num registo distribuído;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 490
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea c)

Texto da Comissão	*Alteração*
c) Alterado;	***Suprimido***

Or. en

Alteração 491
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tornado permanente, com ou sem alterações; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 492
Sven Giegold
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tornado permanente, com ou sem alterações; ou	***Suprimido***

Or. en

Alteração 493
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tornado permanente***, com ou sem alterações***; ou	d) Tornado permanente ***através das alterações adequadas do quadro da União sobre a legislação em matéria de serviços financeiros***; ou

Or. en

Alteração 494
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – alínea d)

Texto da Comissão	*Alteração*
d) Tornado permanente, ***com ou sem alterações***; ***ou***	d) Tornado permanente, ***adaptando em conformidade a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros;***

Or. en

Justificação

Deve evitar-se a existência de dois regimes paralelos. Se o projeto-piloto for bem sucedido, as suas disposições devem ser transpostas para a legislação pertinente da União em matéria de serviços financeiros.

Alteração 495
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – parágrafo 2 – alínea e)

Texto da Comissão	*Alteração*
e) Cessado.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 496
Chris MacManus
em nome do Grupo The Left

Proposta de regulamento
Artigo 10 – n.º 2 – parágrafo 1

Texto da Comissão	*Alteração*
No seu relatório, a Comissão poderá propor quaisquer modificações que entenda adequadas à legislação da União	***Suprimido***

em matéria de serviços financeiros ou a harmonização das disposições legislativas nacionais, a fim de facilitar a utilização da tecnologia de registo distribuído no setor financeiro, bem como quaisquer medidas necessárias para apoiar a transição das infraestruturas de mercado baseadas na DLT após a cessação do regime-piloto.

Or. en

Alteração 497
Jessica Polfjärd

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Relatórios intercalares
	A ESMA publica relatórios anuais intercalares, a fim de prestar aos participantes no mercado informações sobre o funcionamento dos mercados, fazer face ao comportamento incorreto dos operadores, prestar esclarecimentos sobre a aplicação do presente regulamento e atualizar indicações anteriores com base na evolução da DLT. Esses relatórios devem igualmente fornecer uma descrição geral do regime-piloto centrada nas tendências e nos riscos emergentes e ser apresentados ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão. O primeiro desses relatórios é publicado... [12 meses após a data de entrada em vigor do presente regulamento].

Or. en

Alteração 498

Antonio Maria Rinaldi, Francesca Donato, Valentino Grant, Marco Zanni, Gunnar Beck

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Caso considere necessário, a ESMA pode prever a publicação de relatórios intercalares para fornecer informações sobre o funcionamento dos mercados aos participantes nos mesmos, para fazer face a comportamentos incorretos dos operadores, para prestar esclarecimentos sobre a aplicação do regulamento e dos respetivos atos de execução e para atualizar informações anteriormente fornecidas, à luz da evolução da tecnologia de DLT.

Or. it

Alteração 499
Markus Ferber

Proposta de regulamento
Artigo 10-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	Artigo 10.º-A
	Reexame periódico
	O mais tardar um ano após a entrada em vigor do presente regulamento e, posteriormente, todos os anos, a ESMA apresenta um relatório ao Parlamento Europeu, ao Conselho e à Comissão que põe em evidência as tendências, os riscos e as vulnerabilidades mais importantes em relação ao projeto-piloto.

Or. en